



# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

#### Nº 35, DE 12.04.2017

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI – ALTERA A LEI Nº 5.930, DE 13 DE ABRIL DE 2015, QUE "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTORIA:** VEREADORES LUCIMAR PONCIANO, ABNER DE MADUREIRA E DRA. MÁRCIA SANTOS (MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO).

DISTRIBUÍDO EM: 12.04.2017

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2017 ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2017. Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2017 Para.....de.....de 2017 ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO/2017

*Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências”, alterada pela Lei Municipal nº 6.019, de 16 de março de 2016, doravante referenciada neste texto apenas por Lei nº 5.930/15, passa a vigorar com as alterações da presente Lei.

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 5.930/15, bem como acrescidos ao mencionado artigo o inciso IX e os parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

IX. Setor de Proposituras;

§ 1º As Secretarias de Administração, de Assuntos Jurídicos, de Comunicação e Legislativa constituem órgãos que terão por responsáveis administrativos, respectivamente, o Secretário-Diretor Administrativo, o Secretário-Diretor Jurídico, o Secretário-Diretor de Comunicação e o Secretário-Diretor Legislativo, subordinados diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Jacareí e com atribuições diretas e outras constantes em quadro descritivo próprio, cabendo-lhes a supervisão e a coordenação dos setores e cargos, na conformidade do organograma integrante desta Lei.

§ 2º O Setor de Proposituras constitui órgão especial de assessoramento direto à Mesa Diretora do Legislativo, integrado pelo ocupante do cargo de Secretário Legislativo III, que responderá, administrativamente, ao Presidente da Câmara, devendo ainda auxiliar os Vereadores no que tange à elaboração, à alteração e ao trâmite de proposições legislativas, que serão encaminhadas à Secretaria Legislativa quando estejam em condições de irem ao Plenário, supervisionar a atividade de Assessor das Comissões Permanentes, bem como responsabilizar-se pela conservação e disponibilização da legislação municipal.

§ 3º Aos Diretores, Gerentes e Chefes cumprirá a supervisão e a coordenação diretas dos setores a que estiverem vinculados, reportando-se ao respectivo Secretário-Diretor nas questões administrativas.”

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 5.930/15 passa a ter a seguinte redação, e passa a ser acrescido do § 3º:

“Art. 3º O Quadro da Câmara Municipal de Jacareí é constituído de cargos efetivos, efetivos de confiança e em comissão, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE



...  
§ 3º Nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, fica estabelecido que, no mínimo, 10% (dez por cento) dos cargos em comissão preenchidos por livre nomeação e exoneração na Câmara Municipal de Jacareí, os quais obrigatoriamente devem ser caracterizados por atribuições de direção, chefia e assessoramentos serão ocupados por servidores efetivos do Legislativo.”

Art. 4º Ao artigo 5º da Lei nº 5.930/15 são acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

§ 1º É facultado aos integrantes da Secretaria de Assuntos Jurídicos, ocupante de cargo efetivo, a opção pelo regime de dedicação exclusiva, a qualquer tempo, que acarretará a percepção de adicional de 50% (cinquenta por cento) ao vencimento, sendo vedado o exercício profissional da Advocacia fora do serviço público municipal, ressalvado o patrocínio de causa própria.

§ 2º Em caso de opção pela dedicação exclusiva, a Secretaria de Assuntos Jurídicos deverá informar a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º A verba honorária e de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais e medidas extrajudiciais que envolvem a Câmara Municipal de Jacareí serão rateados igualmente entre os ocupantes do cargo de Consultor Jurídico Legislativo, ocupantes ou não em cargo em comissão, obedecendo-se o limite previsto no inciso XI, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Fica substituída a expressão “ordem” por “item” nas tabelas constantes dos artigos 5º, 7º e 8º da Lei nº 5.930/15.

Art. 6º Fica revogado o item 40, constante da tabela do artigo 7º da Lei nº 5.930/15, conseqüentemente extinguindo-se da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí o cargo efetivo de confiança de Consultor Jurídico Chefe, sendo revogadas também as especificações do respectivo item do Anexo I da Lei nº 5.930/15.

Art. 7º Ficam revogados os itens 45, 48, 49 e 50, constantes da tabela do artigo 8º da Lei nº 5.930/15, conseqüentemente extinguindo-se da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí os cargos de provimento em comissão de Assessor Político das Comissões Parlamentares, Diretor da TV Câmara Jacareí, Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência e Secretário-Diretor de Comunicação, sendo revogadas também as especificações dos respectivos itens do Anexo I da Lei nº 5.930/15.

Art. 8º Fica criado na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí o cargo efetivo de confiança de Secretário-Diretor de Comunicação, inserindo-se o item 42A na tabela do artigo 7º da Lei nº 5.930/15, com a seguinte descrição:  
Item: 42A; Cargo: Secretário-Diretor de Comunicação; Lotação: 01; Símbolo: ECD; Vencimento: correspondente ao símbolo.

K

Art. 9º Fica criado na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí o cargo efetivo de confiança de Secretário-Diretor Jurídico, inserindo-se o item 42B na tabela do artigo 7º da Lei nº 5.930/15, com a seguinte descrição:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Item: 42B; Cargo: Secretário-Diretor Jurídico; Lotação: 01; Símbolo: T.E.C.D.;  
Vencimento: correspondente ao símbolo.

Art. 10 Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 7º da Lei nº 5.930/15, com a seguinte redação:

§ 3º A nomeação para o cargo efetivo de confiança de Secretário-Diretor de Comunicação terá duração máxima de 02 (dois) anos, vedada a recondução por igual período.

Art. 11 Ficam inseridos no Anexo I da Lei nº 5.930/15 os requisitos e atribuições do cargo efetivo de confiança de Secretário-Diretor de Comunicação, correspondente ao item 42A, nos seguintes termos:

“42A. SECRETÁRIO-DIRETOR DE COMUNICAÇÃO (efetivo de confiança)

Requisitos para provimento:

Servidor efetivo estável. Formação superior em Comunicação Social. Experiência mínima de 3 (três) anos na área. Nomeação da Presidência.

Atribuições:

Assessorar o Presidente em suas relações com os meios de comunicação. Dirigir todos os servidores da Assessoria de Imprensa e do Cerimonial. Dirigir todos os recursos humanos e materiais da TV Câmara, diretamente ou por intermédio dos respectivos Gerentes. Dirigir as atividades dos Gerentes. Decidir a grade de programação da TV, de acordo com o escopo definido pelo Regimento Interno da TV Câmara Jacareí, garantindo a transparência dos atos legislativos e o acesso da população aos trabalhos da Câmara Municipal de Jacareí. Promover as ações necessárias para cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Monitorar os dados sobre o sistema de transmissão para subsidiar as informações a serem encaminhadas à Câmara dos Deputados, detentora da outorga do canal destinado à Rede Legislativa de Televisão. Subsidiar a Presidência, a Mesa Diretora e a Secretaria Administrativa da Câmara com informações para planejar os recursos financeiros que compõem o orçamento do Legislativo, para a manutenção da TV Câmara Jacareí e seus compromissos com a Rede Legislativa de Televisão. Acompanhar ou representar a Presidência em reuniões, congressos e encontros da Rede Legislativa de Televisão. Controlar a qualidade no cumprimento dos contratos de prestação de serviços que a Câmara possa estabelecer com terceiros, para a prestação de serviços ligados à TV Câmara Jacareí. Zelar para que o conteúdo da programação exibida pela TV esteja de acordo com os parâmetros legais e aqueles estabelecidos pelo Conselho Editorial da TV, atendendo aos critérios de transparência e divulgação das ações parlamentares. Outras atividades correlatas.

Art. 12. Ficam inseridos no Anexo I da Lei nº 5.930/15 os requisitos e atribuições do cargo efetivo de confiança de Secretário-Diretor Jurídico, correspondente ao item 42B, nos seguintes termos:

“42B. SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO (efetivo de confiança)

Requisitos para provimento:

Servidor efetivo estável. Formação superior em Direito, com inscrição na OAB. Experiência mínima de 3 (três) anos na área jurídica. Nomeação da Presidência.

Atribuições:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



*Exercer as atividades próprias do seu cargo de origem e, cumulativamente, dirigir os servidores da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal, inclusive avalizando os pareceres elaborados pelos Consultores Jurídicos-Legislativos. Desempenhar suas atividades reportando-se a Presidência. Dar suporte direto à Presidência para a tomada de suas decisões, primando pela condução legal de sua gestão administrativa. Assessorar e eventualmente acompanhar o Presidente em assuntos que envolvam questões jurídicas e legislativas. Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe a Presidência. Subsidiar no preparo dos expedientes, minutas de atos administrativos, proposições a serem despachados ou assinados pelo Presidente e demais documentos de sua competência. Promover estudos prévios da constitucionalidade e da legalidade de atos normativos, administrativos e de toda a área legislativa, bem como elaborar pareceres. Dar suporte direto ao Presidente na tomada de decisões acerca das licitações. Dar suporte à Mesa Diretora e as Comissões Permanentes. Manifestar-se nos processos administrativos e judiciais, promovendo a defesa judiciária da Câmara Municipal de Jacareí em processos, bem como acompanhar e prestar informações nos processos junto ao Tribunal de Contas, quando determinado pela Presidência. Convocar funcionários da respectiva Secretaria para prestação de serviços extraordinários, de acordo com as necessidades existentes. Julgar pedidos de abono e justificação de faltas ao serviço dos servidores lotados na Secretaria de Assuntos Jurídicos. Manter consonância com as diretrizes estabelecidas pela autoridade constituída. Executar outras atividades determinadas pelo Presidente em assuntos correlatos."*

Art. 13 Ficam alterados no Anexo I da Lei nº 5.930/15 os requisitos e atribuições do cargo efetivo de confiança de Secretário-Diretor Administrativo e Secretário-Diretor Legislativo, correspondente aos itens 42 e 43, nos seguintes termos:

**42. SECRETÁRIO-DIRETOR ADMINISTRATIVO (efetivo de confiança)**

*Requisitos para provimento:*

*Servidor Efetivo Estável. Formação superior em Administração ou Direito. Mínimo de 05 anos no quadro de servidores efetivos da Câmara. Nomeação da Presidência.*

*Atribuições:*

*Dirigir os serviços dos setores subordinados à Secretaria de Administração da Câmara. Baixar ordens de serviço. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Presidência ou pela Mesa. Apresentar aos membros da Mesa e à Presidência, documentos que devam ser expedidos com suas assinaturas. Corresponder com as demais repartições ou órgãos públicos em matéria pertinente ao serviço, quando a correspondência, por sua natureza, não requerer a assinatura do Presidente ou de qualquer membro da Mesa. Organizar a distribuição dos servidores pelos vários setores da Câmara, de acordo com as necessidades de serviço. Aprovar as escalas de férias dos servidores da Câmara, elaboradas pelas respectivas chefias. Aplicar as penas disciplinares, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, representando a Presidência quando a gravidade da falta exigir pena excedente a sua competência. Prorrogar, suspender, antecipar ou encerrar o expediente, de acordo com as necessidades de serviço. Convocar funcionários para prestação de serviços extraordinários, de acordo com as necessidades existentes. Representar ao Presidente sobre matéria do serviço, ou encaminhar representações que lhe forem apresentadas pelos órgãos subordinados. Propor, após prévia ciência da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a abertura de sindicância ou a instauração de processos administrativos. Aprovar a progressão e/ou promoção por merecimento, mediante avaliação de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*desempenho, nos termos estabelecidos nesta Lei e respectivos regulamentos. Gerenciar toda correspondência dirigida à Presidência da Câmara Municipal, Assinar as certidões que forem fornecidas pela Câmara, juntamente com o funcionário que as lavrou, depois de autorizadas pela Presidência. Determinar a localização dos Departamentos nas dependências da Câmara. Zelar pela documentação arquivada e bens sob sua guarda, adotando providências tendentes a sua segurança e restauração, quando necessário. Julgar pedidos de abono e justificação de faltas ao serviço. Acionar os processos de avaliação de estágio probatório e de desempenho dos servidores da Câmara. Autorizar o uso do maquinário da Câmara Municipal. Receber e encaminhar todos os processos e documentos administrativos a serem despachados pela Presidência. Observar os prazos regimentais e encaminhar aos setores do Legislativo os documentos afins. Outras atividades correlatas.*

#### 43. SECRETÁRIO-DIRETOR LEGISLATIVO (efetivo de confiança)

*Requisitos para provimento:*

*Servidor Efetivo Estável. Formação superior em Direito. Mínimo de 05 anos no setor. Nomeação da Presidência.*

*Atribuições:*

*Dirigir os serviços da Secretaria Legislativa da Câmara. Despachar papéis relativos aos serviços internos da Secretaria. Prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Presidência ou pela Mesa. Apresentar aos membros da Mesa e à Presidência, mensagens, autógrafos e demais papéis que devam ser expedidos com suas assinaturas. Organizar a escala de férias dos servidores do setor. Convocar funcionários para prestação de serviços extraordinários, de acordo com as necessidades existentes. Representar ao Presidente sobre matéria do serviço, ou encaminhar representações que lhe forem apresentadas pelos órgãos subordinados. Submeter à Presidência da Câmara a matéria a ser discutida e votada. Zelar pela documentação arquivada e bens sob sua guarda, adotando providências tendentes a sua segurança e restauração, quando necessário. Manter permanentemente informada a Mesa quanto ao andamento dos trabalhos sob sua direção. Julgar pedidos de abono e justificação de faltas ao serviço dos servidores lotados no setor. Providenciar a remessa da Ordem do Dia aos Vereadores, cujo teor, elaboração, convocação, relação de projetos, data, horário e demais providências são de competência exclusiva da Presidência, na forma regimental. Observar os prazos regimentais e encaminhar aos setores do Legislativo os documentos afins. Outras atividades correlatas.*

Art. 14. As remissões ao Consultor Jurídico Chefe, constantes nos itens 13, 16 e 33 do Anexo I da Lei nº 5.930/15, passam a ser feitas ao Secretário-Diretor Jurídico.

Art. 15. O artigo 20 da Lei nº 5.930/15 passa a ser acrescido dos §§ 3º e 4º, que tem a seguinte redação:

Art. 20...

§ 3º *Em caso de ausência, pontual ou contínua, o Secretário-Diretor Jurídico será automaticamente substituído por um dos Consultores Jurídicos Legislativos, alternadamente, por ordem de antiguidade de serviço na Câmara Municipal de Jacareí.*

§ 4º *Em caso de ausência, pontual ou contínua, o Secretário-Diretor de Comunicação será automaticamente substituído, alternadamente, por servidor do setor em ordem de antiguidade de serviço na Câmara Municipal de Jacareí.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 16. Fica criada e inserida na tabela do artigo 9º da Lei nº 5.930/15 a atividade de Assessor das Comissões Permanentes, com uma vaga, a ser remunerada por Gratificação por Desempenho de Função - GDA 02, no valor de R\$ 693,50.

Parágrafo único. A atividade de Assessor das Comissões Permanentes, subordinada ao Setor de Proposituras, em linhas gerais, consistirá em secretariar os trabalhos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Jacareí e outras, fornecendo-lhes orientações e elementos que colaborem para a discussão das proposições em análise; dar suporte na elaboração de respectivas atas, pareceres e ofícios; manter as Comissões Permanentes informadas de matérias a serem discutidas nas reuniões; providenciar encaminhamento diversos; manter atualizados e disponibilizar periodicamente às Comissões Permanentes os dados relativos à tramitação dos processos legislativos.

Art. 17. Excepcionalmente, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, poderão ocorrer nomeações e designações para cargos de Direção, Chefia e Assessoramento para efetivos de confiança, independentemente da condição de estabilidade exigível para o respectivo cargo.

Art. 18. O organograma deste Legislativo, constante do Anexo II da Lei nº 5.930/15, passa a vigorar na conformidade do Anexo da presente Lei.

Art. 19. A Secretaria de Comunicação e a Secretaria de Assuntos Jurídicos deverão obedecer a critérios de rotatividade em sua direção, de dois em dois anos, ou a critério do Presidente da Câmara.

Art. 20. A Secretaria de Administração e a Secretaria Legislativa deverão obedecer a critérios de rotatividade em sua direção, de cinco em cinco anos, ou a critério do Presidente da Câmara.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 2 de março de 2017.

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
1º Secretário

  
**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**  
Presidente

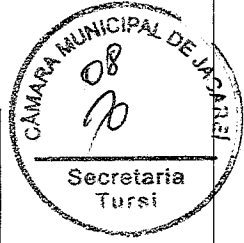
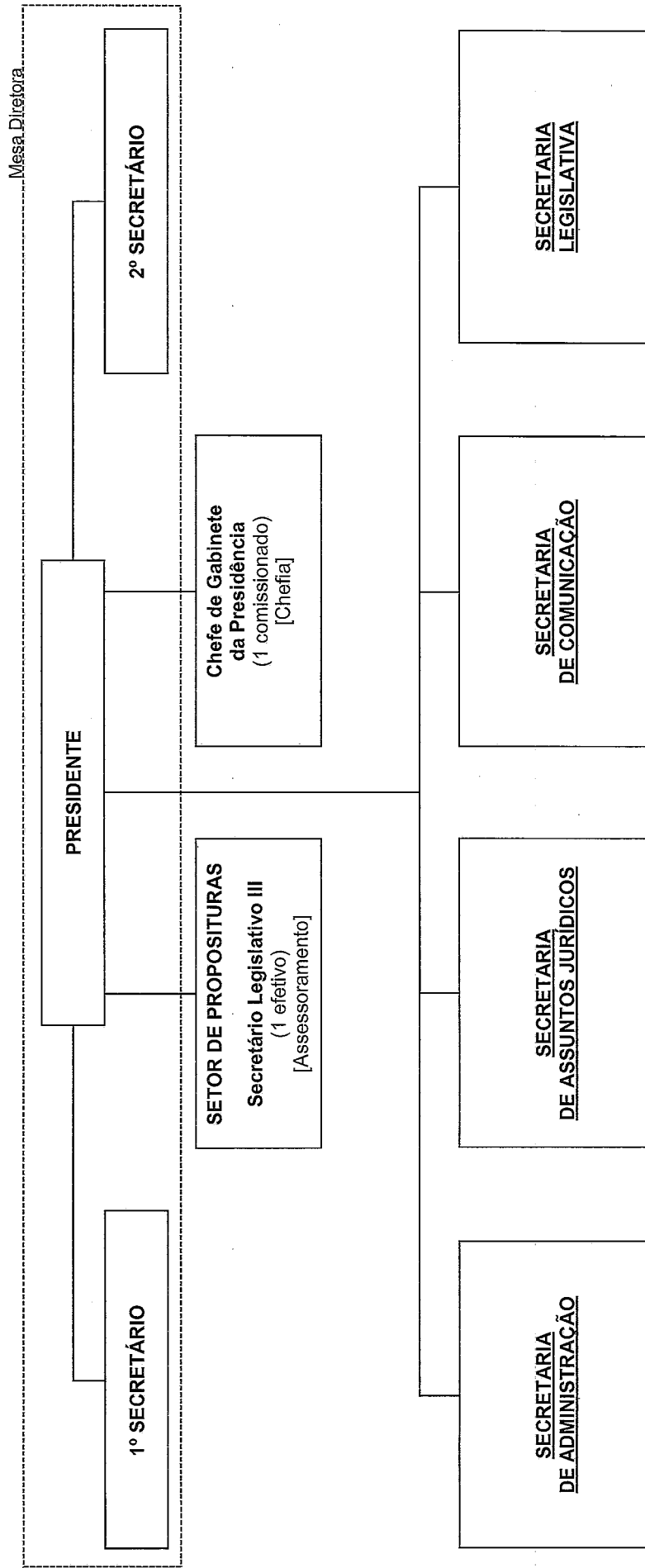
  
**DRA. MÁRCIA SANTOS**  
2ª Secretária

 **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Projeto do Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências".  
Fls. 12

**ANEXO II - ORGANOGRAMA**

**Estrutura Administrativa Básica**





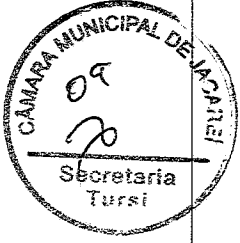
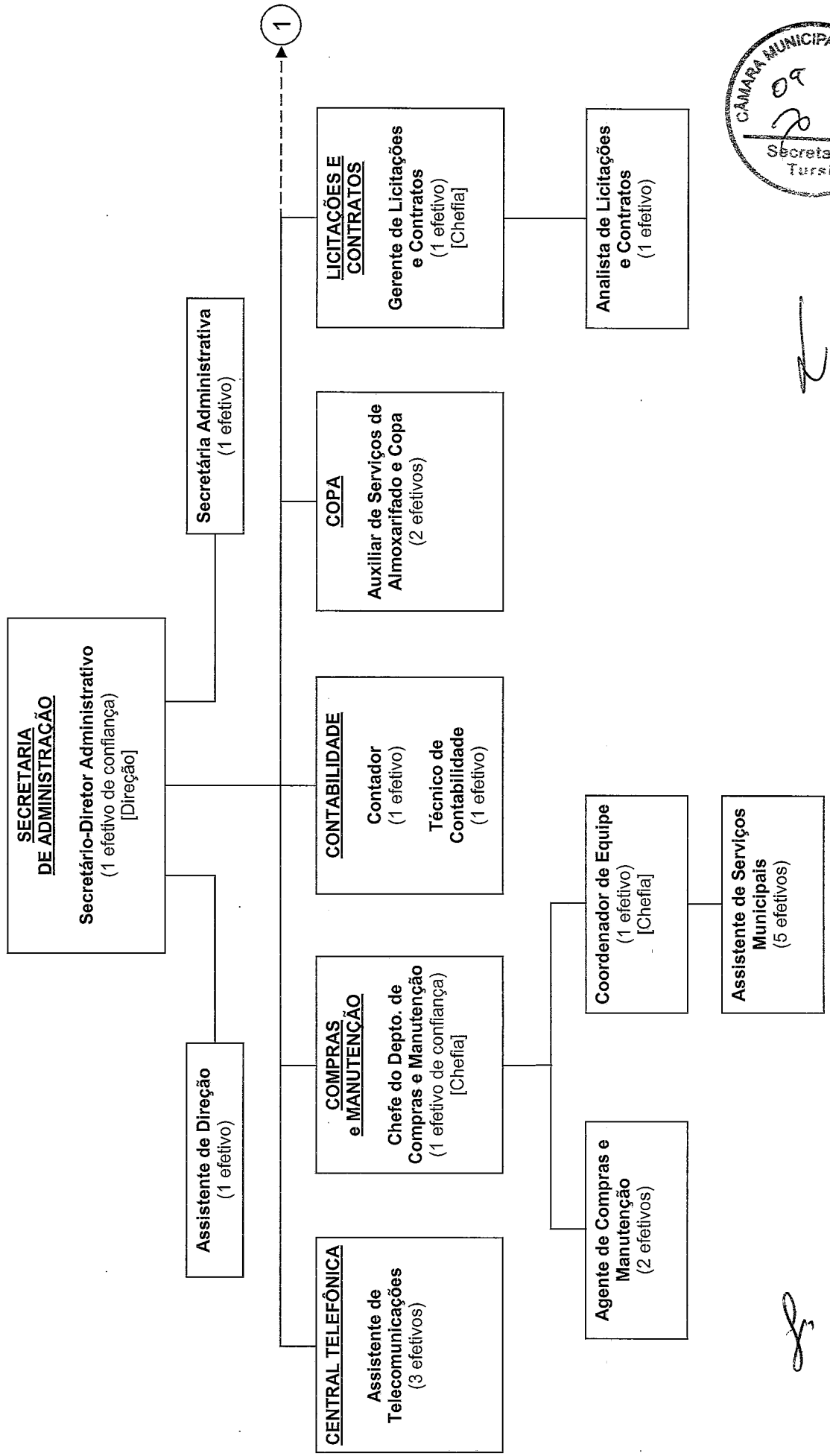


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto do Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências” - **Fls. 13**

### ANEXO II - ORGANOGRAMA



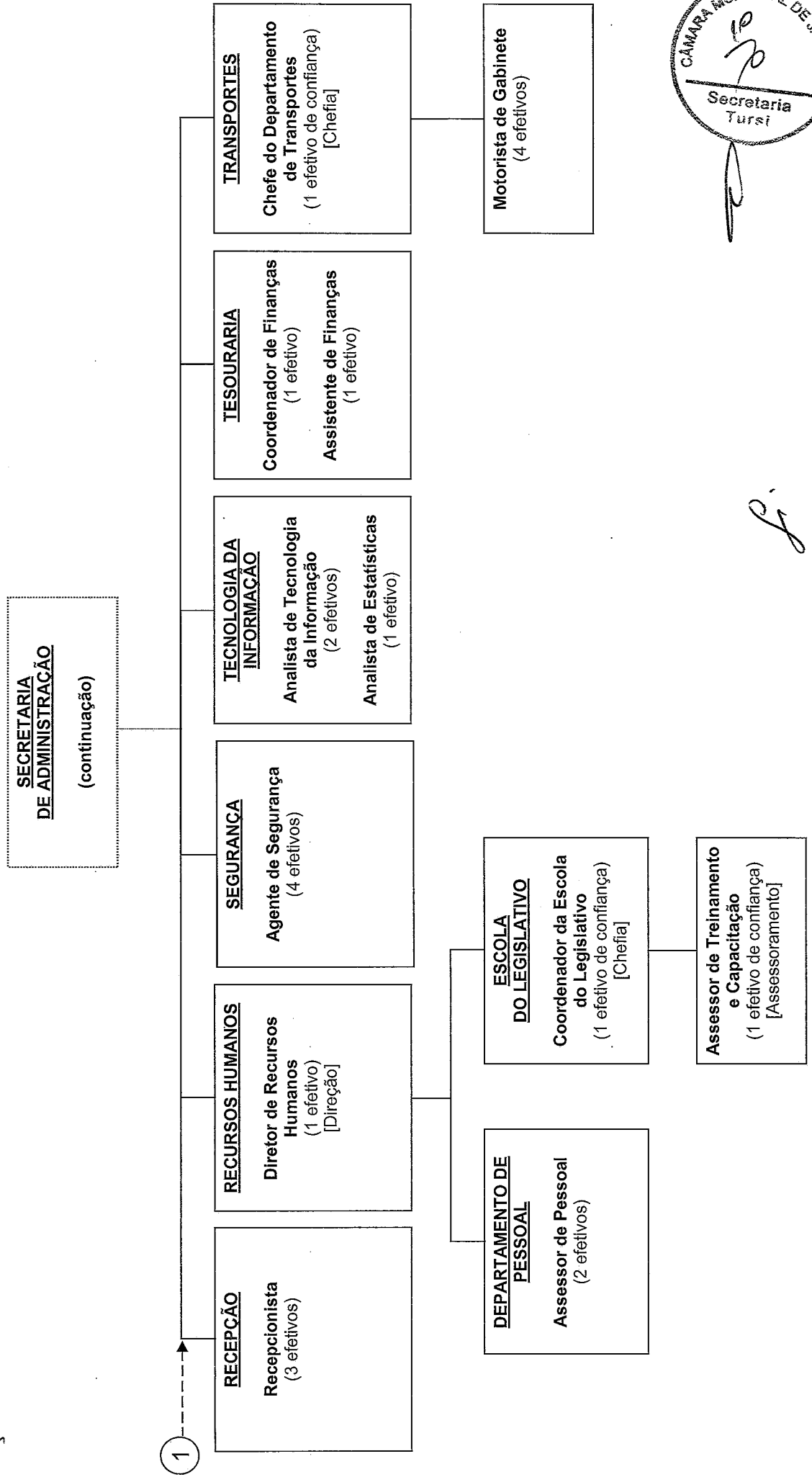


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto do Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências".  
Fls. 14

### ANEXO II - ORGANOGRAMA



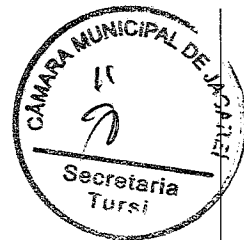
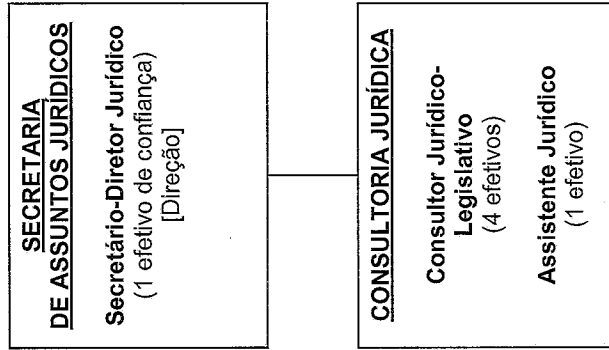


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto do Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências".  
Fls. 15

### ANEXO II - ORGANOGRAMA

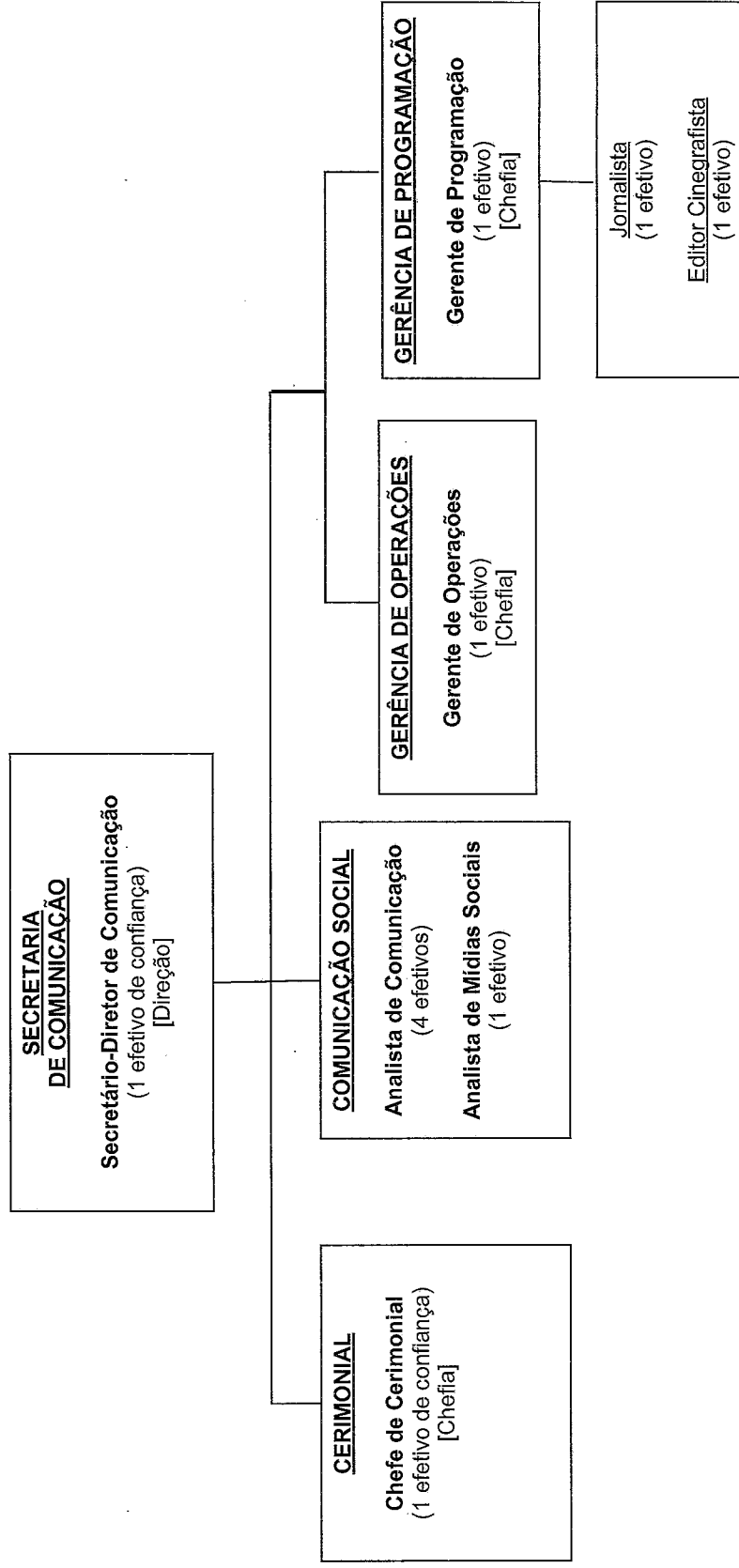




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Projeto do Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacaré e dá outras providências".  
 Fls. 16

**ANEXO II - ORGANOGRAMA**



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



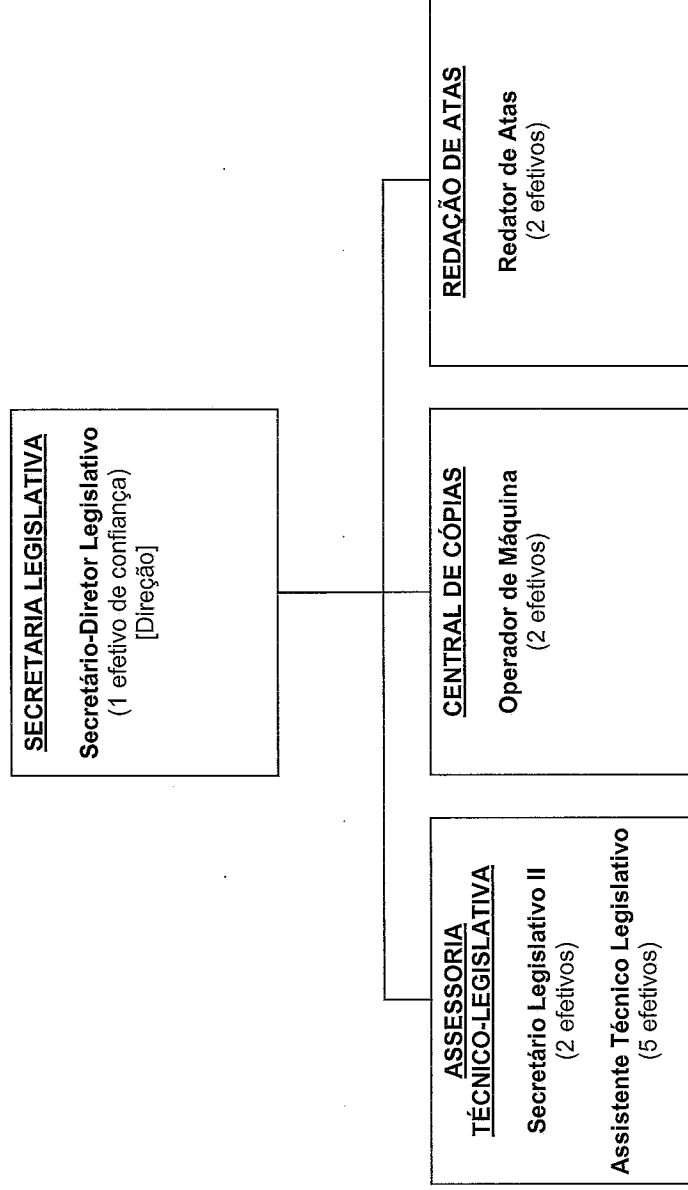


# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto do Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências".  
Fls. 17

### ANEXO II - ORGANOGRAMA





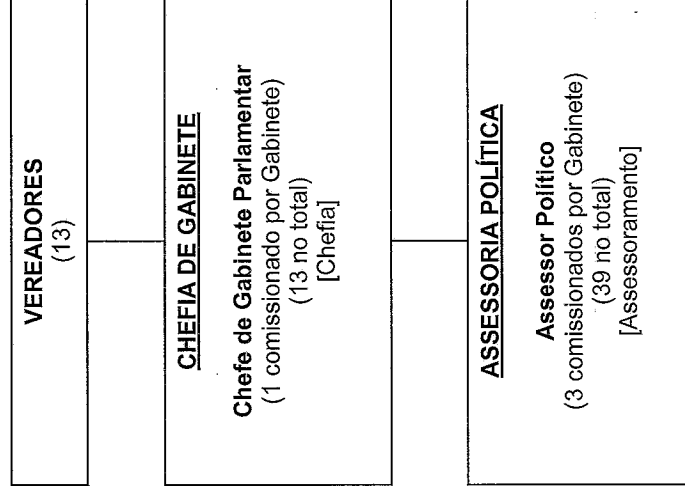
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Projeto do Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências".  
Fls. 18

### ANEXO II - ORGANOGRAMA

Estrutura dos Gabinetes Parlamentares  
da Câmara Municipal de Jacareí





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências".

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem promover necessárias alterações na Lei nº 5.930/15, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências", com a especial intenção de adequar essa estrutura face aos questionamentos e decisões judiciais referentes a cargos de provimento em comissão julgados irregulares.

Nesse sentido, cumpre o registro da extinção dos Quadros da Câmara dos cargos de provimento em comissão de Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência, de Assessor Político das Comissões Parlamentares e de Diretor da TV Câmara.

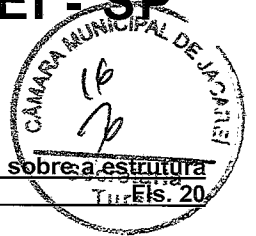
Na mesma linha, cabe dizer da reformulação do cargo de Secretário-Diretor de Comunicação, que passou de provimento em comissão a ser cargo efetivo de confiança, ou seja, destinado ao preenchimento por servidor efetivo da Casa, nos moldes constitucionais.

Outra alteração promovida pela presente propositura é aquela concernente à criação do cargo efetivo de confiança de Secretário-Diretor Jurídico, cujas atribuições são de extrema relevância para o bom funcionamento da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Legislativo, setor em que a alta complexidade das tarefas desenvolvidas e o elevado grau de responsabilidade exigem a mesma estruturação das demais Secretarias da Casa. É de se notar que, neste caso específico, a criação do cargo, que é destinado à ocupação por servidor efetivo, é compensada pela extinção de outros dois cargos: o de Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência, comissionado, e o de Consultor Jurídico Chefe, efetivo de confiança, cujas atribuições serão, de forma geral, concentradas no cargo criado.

Em relação aos advogados públicos efetivos da Câmara Municipal de Jacareí, o presente projeto adequa os regramentos da carreira às particularidades da atividade, que em razão do Poder Judiciário e de outros órgãos têm exigências de horário e dedicação diferenciados. Reiteradas decisões judiciais apontam



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



Projeto de Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências".

que o exercício da advocacia pressupõe maleabilidade, e que a submissão dos procuradores – ou denominação similar - a controle de ponto desnatura a singularidade do ofício e restringe indevidamente a atuação dos profissionais (nesse sentido, acórdão proferido nos autos o do processo 0017003-50.1998.4.03.6100, TRF 3ª Região).

É importante, ainda, ressaltar que tal medida tem por contrapartida a vedação expressa do recebimento de horas extraordinárias a qualquer título (compensação ou pagamento em pecúnia).

A criação da gratificação de exclusividade, por sua vez, é um estímulo à dedicação integral do profissional ao serviço público, e sua adoção no Poder Legislativo local segue o que foi proposto em favor dos procuradores lotados no Executivo, inclusive junto ao SAAE, garantindo assim a igualdade entre os servidores. Vale ressaltar, ainda, que tal benefício já havia sido incluído em legislação anterior (Lei nº 5.791/13), mas que, por opção dos gestores anteriores, foi posteriormente revogada sem efetiva implementação.

No mesmo sentido, a regulamentação da divisão dos honorários de sucumbência, que se trata de direito previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, já concedido aos procuradores do executivo, inclusive das autarquias.

Outra modificação que se pretende efetivar com o projeto ora apresentado é a criação de uma atividade remunerada por GDA – Gratificação por Desenvolvimento de Atividade, a ser conferida a servidor efetivo que será responsável pelo assessoramento das Comissões Permanentes do Legislativo, função esta de indiscutível necessidade, mas que não demanda a criação de um cargo propriamente dito para tanto. Tal função, antes, era realizada pelo ocupante do extinto cargo comissionado de Assessor Político das Comissões Parlamentares.

Merece registro, ainda, a modificação do organograma da Casa para, além de se adequar à nova configuração de cargos, estabelecer responsabilidade destacada ao Setor de Proposituras, cuja atuação ficará subordinada





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo/2017 - Altera a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, que "dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí e dá outras providências". - **Fls. 21**

diretamente à Presidência do Legislativo e passa a ter suas atribuições definidas de forma mais clara.

Por fim, aproveita-se a ocasião, também, para estabelecer em lei, conforme preconiza a Constituição Federal, uma porcentagem mínima sobre o número de cargos de livre nomeação e exoneração existentes na Câmara para serem preenchidos por servidores efetivos do Quadro, tendo sido estipulado o percentual de 10% (dez por cento).

Em síntese, estas são as alterações pretendidas para a estrutura administrativa da Câmara que não resultará em aumento de despesas, uma vez que o estudo de impacto orçamentário concluiu que o impacto será negativo, isto é, gerará economia aos cofres públicos.

Feitos estes registros, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, pelo que agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 2 de março de 2017.

  
**ABNER DE MADUREIRA**  
1º Secretário

  
**LUCIMAR PONCIANO LUIZ**  
Presidente

  
**DRA. MÁRCIA SANTOS**  
2ª Secretária

Cargo	Qtde. criada	Qtde. extinta	N.º Meses	Salários (ano)	13.º Salário	1 / 3 Férias	Abono Pecuniário	24,19% IPMJ	Refeição R\$ 10,00 22 dias	TOTAL
<b>PARA O ANO DE 2.017</b>										
Secretário-Diretor de Comunicação	1	0	9	82.031,98	9.114,66	3.038,22	4.557,33	22.783,32		121.525,52
Secretário-Diretor Jurídico	1	0	9	82.031,98	9.114,66	3.038,22	4.557,33	22.783,32		121.525,52
GDA 03 (Gratif. Desemp. Função)	1	0	9	7.908,57	-	-	-	-		7.908,57
Gratific. Exclusividade Procurador	4	0	9	108.656,40	-	-	-	-		108.656,40
Gratific. Excl. Assist. Jurídico	1	0	9	10.055,45	-	-	-	-		10.055,45
Assessor Político Comis. Parlament.	1	0	9	55.433,31	6.159,26	2.053,09	3.079,63	15.395,88		-82.121,17
Diretor TV Câmara Jacareí	1	0	9	72.756,14	8.084,02	2.694,67	4.042,01	20.207,08		-107.783,91
Secretário Jurídico Leg. Presid.	1	0	9	82.031,98	9.114,66	3.038,22	4.557,33	22.783,32		-121.525,52
Secretário Diretor de Comunicação	1	0	9	82.031,98	9.114,66	3.038,22	4.557,33	22.783,32		-121.525,52
Consultor Jurídico Chefe	1	0	9	63.519,04	7.057,67	2.352,56	3.528,84	17.641,59		-94.099,69
<b>Diferença líquida (redução)</b>										<b>-157.884,36</b>

Cargo	Qtde. criada	Qtde. extinta	N.º Meses	Salários (ano)	13.º Salário	1 / 3 Férias	Abono Pecuniário	24,19% IPMJ	Refeição R\$ 10,00 22 dias	TOTAL
<b>PARA O ANO DE 2.018</b>										
Secretário-Diretor de Comunicação	1	0	12	109.375,97	9.114,66	3.038,22	4.557,33	29.397,83		155.484,02
Secretário-Diretor Jurídico	1	0	12	109.375,97	9.114,66	3.038,22	4.557,33	29.397,83		155.484,02
GDA 03 (Gratif. Desemp. Função)	1	0	12	10.544,76	-	-	-	-		10.544,76
Gratific. Exclusividade Procurador	4	0	12	144.875,20	-	-	-	-		144.875,20
Gratific. Excl. Assist. Jurídico	1	0	12	13.407,26	-	-	-	-		13.407,26
Assessor Político Comis. Parlament.	1	0	12	73.911,09	6.159,26	2.053,09	3.079,63	19.865,66		-105.068,72
Diretor TV Câmara Jacareí	1	0	12	97.008,19	8.084,02	2.694,67	4.042,01	26.073,65		-137.902,53
Secretário Jurídico Leg. Presid.	1	0	12	109.375,97	9.114,66	3.038,22	4.557,33	29.397,83		-155.484,02
Secretário Diretor de Comunicação	1	0	12	109.375,97	9.114,66	3.038,22	4.557,33	29.397,83		-155.484,02
Consultor Jurídico Chefe	1	0	12	84.692,05	7.057,67	2.352,56	3.528,84	22.763,34		-120.394,46
<b>Diferença líquida (redução)</b>										<b>-194.638,48</b>

Cargo	Qtde. criada	Qtde. extinta	N.º Meses	Salários (ano)	13.º Salário	1 / 3 Férias	Abono Pecuniário	24,19% IPMJ	Refeição R\$ 10,00 22 dias	TOTAL
<b>PARA O ANO DE 2.019</b>										
Secretário-Diretor de Comunicação	1	0	12	109.375,97	9.114,66	3.038,22	4.557,33	29.397,83		155.484,02
Secretário-Diretor Jurídico	1	0	12	109.375,97	9.114,66	3.038,22	4.557,33	29.397,83		155.484,02
GDA 03 (Gratif. Desemp. Função)	1	0	12	10.544,76	-	-	-	-		10.544,76
Gratific. Exclusividade Procurador	4	0	12	144.875,20	-	-	-	-		144.875,20
Gratific. Excl. Assist. Jurídico	1	0	12	13.407,26	-	-	-	-		13.407,26
Assessor Político Comis. Parlament.	1	0	12	73.911,09	6.159,26	2.053,09	3.079,63	19.865,66		-105.068,72
Diretor TV Câmara Jacareí	1	0	12	97.008,19	8.084,02	2.694,67	4.042,01	26.073,65		-137.902,53
Secretário Jurídico Leg. Presid.	1	0	12	109.375,97	9.114,66	3.038,22	4.557,33	29.397,83		-155.484,02
Secretário Diretor de Comunicação	1	0	12	109.375,97	9.114,66	3.038,22	4.557,33	29.397,83		-155.484,02
Consultor Jurídico Chefe	1	0	12	84.692,05	7.057,67	2.352,56	3.528,84	22.763,34		-120.394,46
<b>Diferença líquida (redução)</b>										<b>-194.638,48</b>





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**Registro: 2016.0000671048**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2057038-77.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ e PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. WAGNER TADEU BACCARO MARQUES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

**RENATO SARTORELLI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

**EMENTAS:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.930/2015 DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, PROFISSIONAIS, BUROCRÁTICAS OU ADMINISTRATIVAS QUE NÃO DEMANDAM RELAÇÃO ESPECIAL DE CONFIANÇA ENTRE O SERVIDOR E SEU SUPERIOR HIERÁRQUICO - CARGO DE SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA - ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE INTEGRANTES DA ADVOCACIA PÚBLICA - INVESTIDURA QUE DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000

**EM CONCURSO PÚBLICO - OFENSA  
AOS ARTIGOS 30, 98, PARÁGRAFOS  
1º E 2º, 99, INCISOS I A III, 111 E 115,  
INCISOS II E V, TODOS DA CARTA  
BANDEIRANTE E ARTIGO 37, INCISOS  
II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -  
INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.**

*“A simples inserção de expressões  
que atribuem ao cargo público funções  
de direção, chefia ou assessoramento  
não é suficiente para caracterizá-lo  
como de provimento em comissão”.*

*“O desempenho das atividades de  
assessoramento jurídico no âmbito do  
Poder Legislativo traduz prerrogativa  
de índole constitucional exclusiva dos  
membros integrantes da Advocacia  
Pública, cujo processo de investidura  
no cargo que exercem depende de  
prévia aprovação em concurso  
público”.*

**VOTO Nº 28.744**

Trata-se de ação direta de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**

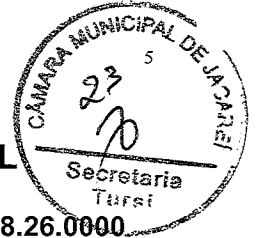


inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos cargos de provimento em comissão de “Diretor da TV Câmara Jacareí”, de “Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência” e de “Secretário-Diretor de Comunicação”, constantes do artigo 8º e do Anexo I da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, do Município de Jacareí.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a norma impugnada é incompatível com preceitos da Constituição Estadual, notadamente os seus artigos 30, parágrafo único, 98, parágrafos 1º e 2º, 99, 100, parágrafo único, 111 e 115, incisos II e V, uma vez que descreve cargos de provimento em comissão com elevado grau de generalidade, imprecisão e indeterminação, expressando atribuições que não se revestem da excepcionalidade inerente às funções de assessoramento, chefia e direção em nível superior. Alega, em acréscimo, que os cargos questionados revelam atividades técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, sem evidenciar o elemento fiduciário necessário à contratação com desprezo à regra de concurso público. Argumenta, ainda, que o exercício da advocacia pública é reservado a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso, mostrando-se, por isso, inconstitucional o cargo comissionado de Secretário Jurídico-Legislativo da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000

Presidência. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes, em concurso, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia dos cargos de provimento em comissão de “Diretor da TV Câmara Jacareí”, de “Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência” e de “Secretário-Diretor de Comunicação”, constantes do artigo 8º e do Anexo I da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, do Município de Jacareí, até julgamento final desta ação.

Concedida a liminar pelo eminente Desembargador Silveira Paulilo e improvido agravo regimental pelo C. Órgão Especial, o representante da Câmara dos Vereadores de Jacareí prestou informações sustentando a higidez da norma impugnada, aduzindo que as atribuições do Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência dizem respeito a assessoramento direto ao Presidente da Casa Legislativa, isso sem falar que os cargos de Diretor da TV Câmara e Secretário-Diretor de Comunicação exigem relação de estrita confiança com o superior hierárquico, sendo responsáveis, respectivamente, por toda a programação a ser transmitida e pela interlocução entre a edilidade e a população (cf. fls. 313/333).

O Prefeito do Município de Jacareí, por sua vez, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



manifestação (fl. 456).

O Procurador Geral do Estado não ofereceu defesa em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 341/342).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, pleiteou a procedência da ação, reiterando os termos da inicial (fls. 458/461).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem a seguinte redação, *verbis*:

***“Art. 8º Os cargos em comissão da Câmara Municipal de Jacaréí, com as respectivas lotações, símbolos e padrões básicos de vencimento, são os constantes da seguinte tabela:***

<b>ORDEM</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO (R\$)</b>
44.	Assessor Político	39	CCA	2.416,41





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



45.	Assessor Político das Comissões Parlamentares	01	CCB	5.533,92
46.	Chefe de Gabinete da Presidência	01	CCC	6.341,12
47.	Chefe de Gabinete Parlamentar	13	CCD	6.341,42
48.	Diretor da TV Câmara Jacaréi	01	CCD	7.263,27
49.	Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência	01	CCE	8.189,28
50.	Secretário-Diretor de Comunicação	01	CCE	8.189,28

(...)

**ANEXO I**

**Requisitos e Atribuições Gerais**

**Do Quadro da Câmara Municipal de Jacaréi**

(...)

**48. DIRETOR DA TV CÂMARA JACAREÍ (em comissão)**

**Requisitos para provimento:**

**Formação superior em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo e/ou em Rádio/TV, fornecida por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente. Experiência mínima de 3 (três) anos em TV. Nomeação da Presidência.**

**Atribuições:**

**Dirigir as atividades dos Gerentes de Programação e Operações. Dirigir os recursos humanos e materiais da TV Câmara Jacaréi, em conformidade com as diretrizes**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



*estabelecidas pelo Secretário-Diretor de Comunicação. Monitorar os dados sobre o sistema de transmissão para subsidiar as informações a serem encaminhadas à Câmara dos Deputados, detentora da outorga do canal destinado à Rede Legislativa de Televisão. Coordenar o sistema de transmissão e providenciar, através de serviços realizados pelo corpo técnico da Câmara Municipal ou de empresa especializada, quando necessário, o restabelecimento da transmissão tanto da TV Câmara Jacareí quanto da Rede Legislativa de Televisão. Subsidiar a Presidência, Mesa Diretora e Direção da Câmara com informações para planejar os recursos financeiros que compõem o orçamento do Legislativo, para a manutenção da TV Câmara Jacareí e seus compromissos com a Rede Legislativa de Televisão. Acompanhar ou representar a Presidência em reuniões, congressos e encontros da Rede Legislativa de Televisão. Controlar a qualidade no cumprimento dos contratos de prestação de serviços que a Câmara possa estabelecer com terceiros, para a prestação de serviços ligados à TV Câmara Jacareí. Acompanhar fiscalizações por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Manter o Presidente informado acerca de recursos técnicos necessários à manutenção da TV Câmara Jacareí e Rede Legislativa de Televisão, em conformidade com o Termo de Cooperação. Zelar para que o conteúdo da programação exibida pela TV esteja de acordo com os parâmetros legais e aqueles estabelecidos pelo Conselho Editorial da TV, atendendo aos critérios de transparência e divulgação das ações parlamentares. Fazer a interface entre os anseios de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



*programação da comunidade com o Conselho Editorial da TV Câmara. Chefiar a Redação da TV. Gerenciar o conteúdo produzido pelas equipes de reportagem. Responsabilizar-se pela transmissão das Sessões Ordinárias, Sessões Solenes e outros eventos abertos à comunidade, sempre em consonância e com o aval do Secretário-Diretor de Comunicação. Outras atividades correlatas.*

**49. SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA (em comissão)**

**Requisitos para provimento:**

*Formação superior em Direito, com inscrição na OAB. Experiência mínima de 3 (três) anos na área jurídica. Nomeação da Presidência.*

**Atribuições:**

*Dar suporte direto ao Presidente para a tomada de suas decisões, em perfeita consonância com seus ideais políticos, primando pela condução legal de sua gestão administrativa. Assessorar e eventualmente acompanhar o Presidente em todos os assuntos que envolvam questões jurídicas e legislativas, e naqueles de natureza política, no planejamento de ações, organização, funcionamento e coordenação das atividades da Câmara. Auxiliar o Presidente em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas. Assessorar na elaboração da pauta de assuntos a serem discutidos e deliberados nas reuniões em que participe o Presidente. Subsidiar no preparo dos expedientes, minutas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000

*de atos administrativos, proposições a serem despachados ou assinados pelo Presidente e demais documentos de sua competência. Promover estudos prévios da constitucionalidade e da legalidade de atos normativos, administrativos e de toda a área legislativa, bem como elaborar pareceres. Dar suporte direto ao Presidente na tomada de decisões acerca das licitações. Manifestar-se nos processos administrativos e judiciais, promovendo a defesa judiciária da Câmara Municipal de Jacaré nos processos solicitados pela Presidência. Acompanhar e prestar informações nos processos junto ao Tribunal de Contas, quando determinado pela Presidência. Manter consonância com as diretrizes estabelecidas pela autoridade constituída. Executar outras atividades determinadas pelo Presidente em assuntos correlatos.*

**50. SECRETÁRIO-DIRETOR DE COMUNICAÇÃO (em comissão)**

**Requisitos para provimento:**

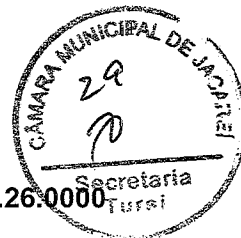
*Formação superior em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, fornecida por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente. Experiência mínima de 3 (três) anos na área. Nomeação da Presidência.*

**Atribuições:**

*Assessorar o Presidente em suas relações com os meios de comunicação. Guardar consonância política com a forma de gestão implementada pelo Presidente. Dirigir todos os servidores da imprensa, TV Câmara e Cerimonial,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000



*diretamente ou por intermédio dos respectivos Diretores, quando houver. Decidir a grade de programação da TV, de acordo com o escopo definido pelo Regimento Interno da TV Câmara Jacareí, garantindo a transparência dos atos legislativos e o acesso da população aos trabalhos da Câmara Municipal de Jacareí. Promover as ações necessárias para cumprimento da Lei de Acesso à Informação. Outras atividades correlatas” (cf. fls. 25 e 37/38).*

Com efeito, a Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, ao dispor sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí, criou, dentre outras providências, os seguintes cargos de provimento em comissão, que são objeto de impugnação nesta ação direta de inconstitucionalidade, quais sejam: “Diretor da TV Câmara Jacareí”, “Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência” e “Secretário-Diretor de Comunicação”, descrevendo as respectivas funções no Anexo I.

A Carta Bandeirante, em seu artigo 115, incisos II e V, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, preceitua que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26**



*declarado em lei, de livre nomeação e exoneração”,* estatuinto, ainda, que *“as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”,* mandamentos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, de acordo com o artigo 144 da Constituição Estadual.

A exigência de prévia aprovação em concurso para o provimento de cargos, funções ou empregos públicos visa conferir efetividade aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa consagrados no artigo 111 da Constituição Paulista, sendo um postulado de observância obrigatória às pessoas jurídicas da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Cargos de livre provimento constituem, portanto, exceção à regra do concurso público, sendo admitidos apenas nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador constituinte.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0090**



Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, os titulares de cargos comissionados “são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante”, estando restritos às funções de chefia, direção e assessoramento que, “em virtude de especificidades funcionais, ostentam certo destaque nos quadros de servidores. Assim, a lei não pode criar cargos dessa natureza para funções permanentes ou de rotina administrativa, próprias das carreiras regulares e dos cargos efetivos. O desvio de finalidade da lei com essa configuração qualifica-a como inconstitucional, evidenciando indesejável burla ao mandamento constitucional” (*Manual de Direito Administrativo, editora Atlas, 26ª edição, págs. 613 e 616/617*).

Por outro lado, a simples inserção de expressões que atribuam ao cargo público funções de direção, chefia ou assessoramento não é suficiente para caracterizá-lo como de provimento em comissão.

Vale dizer, a denominação conferida ao cargo não pode ser considerada isoladamente, mesmo porque “à criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



*concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, p. 440, 33ª edição).*

Pela leitura da norma impugnada, porém, não é possível concluir que o exercício daquelas atividades corresponda, efetivamente, às situações excepcionais delimitadas pelo legislador constitucional que dispensam a realização de concurso para a investidura em cargo público.

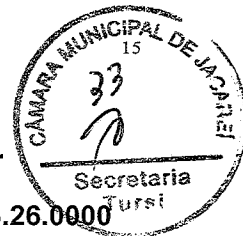
Na verdade, as atribuições conferidas aos cargos de Diretor da TV Câmara Jacareí, Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência e Secretário-Diretor de Comunicação, evidenciam atuação eminentemente técnica, burocrática, profissional ou administrativa, não se vislumbrando, ainda, a necessidade de relação especial de confiança para o seu desempenho, motivo por que devem ser ocupados por servidores de carreira.

Aliás, em diversos precedentes, este C. Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos que instituíam cargos em comissão porquanto o preceito constitucional é contundente ao exigir das Casas Legislativas que a sua criação destina-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento dentro da





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000

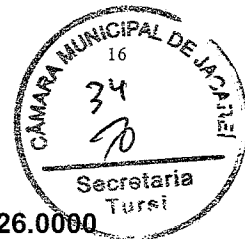


Administração Pública, *verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - (...)**  
*Cargos de provimento em comissão de 'Assessor de Comunicação Auxiliar A', 'Assessor de Comunicação Auxiliar B', 'Assessor Funcional Auxiliar', 'Assessor de Segurança', 'Assessor Técnico da Presidência', 'Diretor da Escola do Legislativo de Campinas', 'Chefe da Central de Comunicação Institucional', 'Consultor Jurídico da Presidência', 'Procurador Chefe da Câmara Municipal', constantes nos Anexos I e II da Resolução nº 886, de 17 de fevereiro de 2014, e Resolução nº 887, de 10 de abril de 2014 - Cargos de provimento em comissão de 'Assessor Especial Parlamentar', 'Assessor Estratégico', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Base', previstos na Resolução nº 900, de 03 de junho de 2015, da Câmara de Campinas - Alegação de que a descrição das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos, não revela natureza exigente da confiança senão plexo de competências comuns,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**

*técnicas profissionais - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Atribuições não inerentes a natureza das funções de direção, chefia e assessoramento” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2019766-49.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de Consultor Jurídico, Assistente Executivo de Relações Institucionais, Coordenador Executivo de Ouvidoria, Assistente Executivo de Cerimonial, Assessor da Mesa Diretora, Assistente Legislativo de Comissão Permanente, Assistente Legislativo da Presidência, Assistente Legislativo de Vereador, Assessor Funcional da Internet, regulados na Resolução nº 339, de 10 de março de 2015, do Município de Marília. Cargos em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Inobservância aos artigos 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



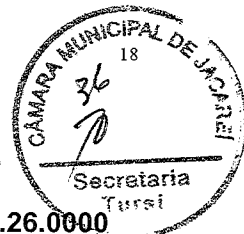
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000

*da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146301-57.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pedido de inconstitucionalidade das expressões 'Assessor de Imprensa', 'Assessor Legislativo', 'Assessor de Gabinete', 'Assessor de Segurança', 'Assessor de Comunicação' e 'Diretor Jurídico', constantes do Anexo III da Lei nº 6.646, de 31 de outubro de 2007, do Município de Araraquara', que 'dispõe sobre a Organização, altera o Quadro Especial dos Servidores e institui o Plano de Cargos e Salários do Legislativo do Município de Araraquara-SP e dá outras providências' - Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor - Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se 'apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento', que exijam**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



*vínculo de confiança - Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem a atribuições próprias de 'assessoramento, chefia e direção', mas tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo - Irrelevância da nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança - Violação 111, 115, I, II e V, e art. 144 da CE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133122-56.2015.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti).*

Destaco, na mesma linha, precedentes da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



**INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...)

**3. 'É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico' (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe. 14.9.2007. 4. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das atribuições relacionadas aos cargos em comissão, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação local**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000

que o orientou (Leis Municipais 14.375/04, 14.840/05, 14.841/05, 14.842/05, 14.843/05, 14.845/05), o que inviabiliza o extraordinário, a teor dos Enunciados das Súmulas nºs 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' e 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. 5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressões e dispositivos das Leis Municipais nº 14.375, de 27 de dezembro de 2007 e nºs 14.840, 14.841, 14.842, 14.843, 14.845m, de 18 de dezembro de 2008, e seus anexos, que tratam da criação de cargos em comissão de assessoria na Prefeitura Municipal de São Carlos e em sua Administração Indireta, como fundações, PROHAB e Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Atribuições que não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão - Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



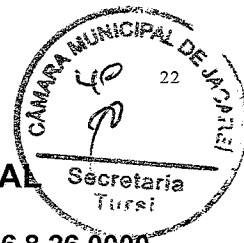
*cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado - Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE - Procedência da ação.' 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg. no RE nº 693.714, Relator Ministro Luiz Fux).*

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg. no AI 309.399, Relator Ministro Dias Toffoli).*

No concernente ao cargo comissionado de Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência, o ato normativo atacado exige do seu ocupante nível superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



do Brasil, descrevendo atribuições inerentes à representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento técnico-jurídico da edilidade, mormente no que diz respeito às manifestações em *“processos administrativos e judiciais, promovendo a defesa judiciária da Câmara Municipal de Jacaré nos processos solicitados pela Presidência”* (cf. fl. 37), funções típicas dos integrantes da Advocacia Pública, cujo ingresso na Administração se faz, necessariamente, pelo sistema de mérito, nos termos dos artigos 30, 98, parágrafos 1º e 2º, e 99, incisos I e II, todos da Constituição Estadual, **verbis**:

***“Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.***

***Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos”.***

***“Artigo 98 - A Procuradoria Geral do***





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



*Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.*

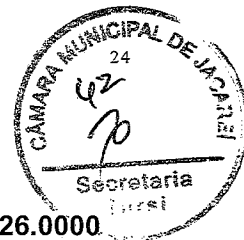
*§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.*

*§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo”.*

*“Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**



**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**

*I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;*

*II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;*

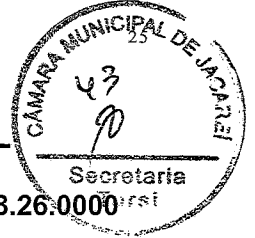
*III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas”.*

Lembre-se, dentre outros, o seguinte entendimento sufragado por este C. Órgão Especial, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Expressões 'Regidos pela CLT' e 'Assessor Jurídico da Presidência', previstas no Anexo I, bem como da expressão 'em comissão', constante no Anexo III, todas da Resolução nº 02, de 17 de agosto de 2011, do Município de Itariri - Descrição de funções de natureza operacional, técnica e burocrática, que não exigem especial relação de confiança do agente político**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000

*com o servidor, tampouco se caracteriza propriamente como cargo de assessoramento, chefia ou direção - Cargo de 'Assessor Jurídico da Presidência' que, ademais, consiste em atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura depende de prévia aprovação em concurso público - Violação dos artigos 111, 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis no âmbito municipal por força do disposto em seu artigo 144" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220802-79.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy).*

Em suma, na hipótese vertente, os cargos de provimento em comissão questionados, previstos no artigo 8º da Lei nº 5.930/2015, do Município de Jacareí, tipificam nítida ofensa aos artigos 30, 98, parágrafos 1º e 2º, 99, incisos I a III, 111 e 115, incisos II e V, todos da Constituição do Estado de São Paulo, malferindo, também, o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Afigura-se inviável a modulação dos efeitos em face da liminar concedida *iníto litis*, com efeito *ex tunc* (cf. fl. 304), tendo o Colegiado mantido o *decisum* ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**  
**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2057038-77.2016.8.26.0000**



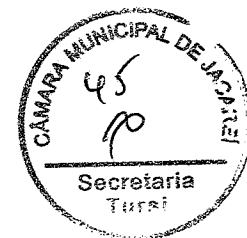
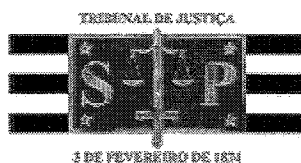
ensejo do julgamento do Agravo Regimental nº 2057038-77.2016.8.26.0000/50000 (fls. 448/451).

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos cargos de “Diretor da TV Câmara Jacareí”, “Secretário Jurídico-Legislativo da Presidência” e “Secretário-Diretor de Comunicação”, constantes do artigo 8º e do Anexo I da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, do Município de Jacareí, confirmando a liminar. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2227123-96.2016.8.26.0000**

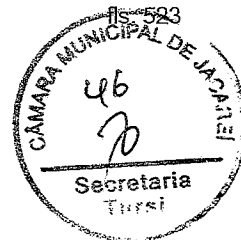
Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito do Município de Jacareí e Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

**Vistos, etc.**

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face do cargo de “Assessor Político das Comissões Parlamentares”, constante do artigo 8º e do Anexo I da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, do Município de Jacareí.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a norma impugnada é incompatível com preceitos da Constituição Estadual, notadamente os seus artigos 111 e 115, incisos II e V, na medida em que os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior nas quais esteja presente a necessidade de relação especial de confiança entre governante e servidor. Alega, em acréscimo, que o cargo questionado destina-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, devendo ser preenchido por servidor público investido em cargo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2227123-96.2016.8.26.0000**

provimento efetivo. Enfatizando, no mais, que se encontram presentes, em concurso, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia da expressão “*Assessor Político das Comissões Parlamentares*” constante do artigo 8º e do Anexo I da Lei nº 5.930, de 13 de abril de 2015, do Município de Jacareí, até julgamento final desta ação.

2) Em exame perfunctório, próprio desta fase, tenho por relevantes os fundamentos jurídicos do pedido por aparente violação aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Paulista, presente, ainda, o ***periculum in mora*** haja vista que a suspensão de eficácia da expressão “*Assessor Político das Comissões Parlamentares*”, ***si et in quantum***, evitará investidura supostamente ilegítima em cargo público e, ***ipso facto***, a oneração financeira indevida do erário, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Destarte, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia do cargo de “*Assessor Político das Comissões Parlamentares*”, constante do artigo 8º e do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2227123-96.2016.8.26.0000**

Anexo I da Lei nº 5.930/2015 do Município de Jacareí, até solução definitiva da controvérsia.

Oficiem-se ao Prefeito do Município de Jacareí e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando-se informações no prazo legal.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com posterior vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2016.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**